



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 14/04/2021 17:39 - Mesa

PL n.1410/2021

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

(Do Sr. DELEGADO PABLO)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para dispor sobre a alienação antecipada de veículo automotor terrestre.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para dispor sobre a alienação antecipada de veículo automotor terrestre.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 144-B:

“Art. 144-B. Recaindo a apreensão em veículo automotor terrestre, a autoridade policial deverá providenciar a sua alienação antecipada se decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias sem restituição ou decisão judicial diversa.

§ 1º O leilão far-se-á preferencialmente por meio eletrônico.
§ 2º Os bens deverão ser vendidos pelo valor fixado em laudo pericial atualizado ou por valor maior. Não alcançando o valor estipulado, será realizado novo leilão, em até 10 (dez) dias contados da realização do primeiro, podendo os bens ser alienados por valor não inferior a 80% (oitenta por cento) da avaliação pericial.

§ 3º O produto da alienação ficará depositado em conta vinculada ao juízo até a decisão final do processo, procedendo-se à sua conversão em renda para a União, Estado ou Distrito Federal, no caso de condenação, ou, no caso de absolvição, à sua devolução ao acusado.

§ 4º No caso da alienação de veículos automotores terrestres a autoridade policial oficiará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle para a expedição de certificado de registro e licenciamento em favor do arrematante, ficando este livre do



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Pablo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219162220500>



* C D 2 1 9 1 6 2 2 2 0 5 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 14/04/2021 17:39 - Mesa

PL n.1410/2021

pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Diariamente, milhares de veículos automotores terrestres apreendidos pelas autoridades policiais em todo o País estão expostos à deterioração, enquanto se aguarda uma decisão judicial sobre seu destino.

Os pátios de delegacias se encontram abarrotados de veículos cuja depreciação inevitavelmente ocorre em virtude da falta de manutenção e da ausência de condições adequadas de depósito que viabilizem sua preservação durante o curso dos processos judiciais, cuja tramitação, não raro, se prolonga por anos até que uma decisão seja proferida.

Ainda que o Código de Processo Penal autorize o magistrado a promover a alienação antecipada “para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção” (art. 144-A), vê-se que a Justiça não consegue dar uma resposta rápida o suficiente para evitar a deterioração desses bens, haja vista a imensa quantidade de processos pendentes de apreciação judicial.

Diante desse cenário, vimos propor a inserção de um art. 144-B no citado diploma legal, a fim de determinar que a autoridade policial providencie a alienação antecipada de veículo automotor terrestre apreendido se decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias sem restituição ou decisão judicial diversa.

Tal medida contribuirá para agilizar o fluxo de saída desses bens e diminuir o tempo de sua permanência em depósitos, de modo a evitar sua depreciação, reduzindo, ainda, os custos do Poder Público com controle e armazenamento.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Pablo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219162220500>



* C D 2 1 9 1 6 2 2 2 0 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 14/04/2021 17:39 - Mesa

PL n.1410/2021

Por tais razões, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado DELEGADO PABLO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Pablo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219162220500>



* C D 2 1 9 1 6 2 2 2 0 5 0 0 *